

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.535/2026.**

**Vereadora Autora: Leandra Lopes.**

**Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional nas escolas do Município de Macaé e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa de Desenvolvimento da Saúde Mental e Inteligência Emocional nas escolas da rede municipal de ensino, com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais para ações de promoção do bem-estar emocional e do desenvolvimento integral de estudantes e profissionais da educação.

§ 1º O Programa poderá, mediante adesão voluntária, ser estendido às escolas da rede privada do Município.

§ 2º A presente Lei não cria obrigações a particulares nem interfere na autonomia pedagógica das instituições, cabendo ao Poder Executivo, se entender conveniente, promover sua implementação por atos próprios.

Art. 2º Os conteúdos, materiais e atividades eventualmente desenvolvidos no âmbito do Programa observarão a faixa etária, o contexto sociocultural e as necessidades do grupo escolar, em conformidade com a legislação educacional e sanitária aplicável.

Art. 3º Constituem diretrizes e objetivos do Programa:

I – fomentar, no ambiente escolar, competências socioemocionais de estudantes e profissionais da educação;

II – apoiar iniciativas voltadas à atenção, concentração e desenvolvimento cognitivo, afetivo e emocional;

III – estimular práticas educativas de autocontrole e manejo da impulsividade;

IV – contribuir para a redução de ansiedade, estresse, violências, bullying e evasão, por meio de ações de caráter preventivo e educativo;

V – promover a qualidade de vida nas comunidades escolares;

VI – incentivar empatia, solidariedade, respeito e cultura de paz;

VII – difundir conhecimentos sobre reconhecimento e manejo de emoções e suas reações; e

VIII – incentivar, de forma não obrigatória, a formação continuada e a qualificação de professores e demais profissionais da educação para atuação nas ações do Programa, mediante oferta de ações formativas voluntárias, preferencialmente em cooperação com instituições públicas de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia pedagógica e as atribuições funcionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e conveniência administrativa, celebrar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas, e articular-se com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário para ações de orientação, encaminhamento e intercâmbio de informações, observadas as respectivas autonomias institucionais e vedações legais, sem imposição de obrigações a tais instituições.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei buscarão impactos positivos na comunidade escolar e local, podendo o Poder Executivo definir, por ato próprio, indicadores e formas de monitoramento, sem criação de obrigações a particulares nem de rotinas administrativas além das já existentes.

Art. 6º O estabelecimento da forma e do conteúdo do Programa ficarão a critério dos órgãos municipais competentes designado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implantação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de maio de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.536/2026.**

**Vereadora Autora: Leandra Lopes.**

**Institui no âmbito do Município de Macaé, diretrizes locais para a exigência e a comprovação da regularidade de certidões de antecedentes criminais de pessoas que atuem em estabelecimentos que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, em consonância com a legislação federal e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de caráter geral para a exigência, a guarda e a comprovação de certidões de antecedentes criminais das pessoas que atuem, no Município de Macaé, em instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, bem como em estabelecimentos educacionais e similares, recebam ou não recursos públicos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com a redação dada pela Lei nº 14.811/2024, sem prejuízo da competência regulamentar do Poder Executivo e, quando se tratar de estabelecimentos educacionais e similares, também de fichas cadastrais atualizadas de seus colaboradores, nos termos do parágrafo único do art. 59-A do ECA.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se instituições sociais e estabelecimentos educacionais e similares aqueles definidos em legislação federal que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, tais como escolas, creches, centros educacionais, entidades de contraturno, associações esportivas e culturais, associações religiosas e congêneres, públicos ou privados.

§ 2º Esta Lei não amplia o rol de pessoas ou entidades sujeitas à exigência prevista em lei federal, limitando-se a reafirmar e suplementar, no que couber, as formas locais de comprovação, guarda e exibição documental.

§ 3º A aplicação desta Lei observará a isonomia e a liberdade religiosa, vedada qualquer forma de discriminação, limitando-se à exigência de certidões para pessoas que atuem junto a crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Os estabelecimentos e instituições abrangidos deverão exigir e manter atualizadas as certidões de antecedentes criminais das pessoas que atuem junto a crianças e adolescentes em suas dependências ou atividades, inclusive empregados, terceirizados, prestadores de serviço e voluntários, observadas as hipóteses e limites legais, sendo que nas instituições sociais que recebam recursos públicos aplica-se a atualização a cada 6 (seis) meses, conforme o caput do art. 59-A do ECA, e nos estabelecimentos educacionais e similares, independentes de recebimento de recursos públicos, deverão ser mantidas atualizadas as fichas cadastrais e as certidões de antecedentes criminais, nos termos do parágrafo único do art. 59-A do ECA.

§ 1º As certidões e a manutenção das fichas cadastrais permanecerão sob guarda do próprio estabelecimento ou instituição, em arquivo físico ou eletrônico seguro, e serão exibidos à fiscalização municipal quando solicitados, exclusivamente para verificação do cumprimento desta Lei e da legislação federal correlata.

§ 2º É vedada a exigência de depósito ou envio prévio das certidões a órgãos municipais, ressalvadas hipóteses previstas em lei.

§ 3º A comprovação poderá se dar por meios documentais equivalentes admitidos em lei ou regulamento.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais e sensíveis decorrente do cumprimento desta Lei observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando-se:

I – finalidade específica e legítima;

II – minimização de dados;

III – segurança da informação e controle de acesso;

IV – sigilo e não divulgação a terceiros, salvo por dever legal, ordem judicial ou solicitação de autoridade competente;

V – retenção apenas pelo tempo necessário ao atendimento da finalidade legal;

VI – eliminação segura dos dados ao término do tratamento, ressalvadas as hipóteses legais de conservação previstas na LGPD.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei configura infração administrativa no âmbito do Município de Macaé, sujeitando o infrator, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – advertência escrita, na primeira autuação;

II – multa, em caso de reincidência, graduada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e os antecedentes, nos termos do regulamento.

§ 1º A fiscalização e a aplicação das sanções competem aos órgãos municipais competentes, conforme regulamentação, não se criando, por esta Lei, novas estruturas administrativas.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis nas esferas civil e penal, nem a aplicação de normas setoriais específicas.

§ 3º O regulamento disporá sobre critérios de dosimetria, faixas de valores, procedimentos, prazos e meios de comprovação, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e sem imposição de rotinas administrativas específicas, promover ações de orientação às instituições e estabelecimentos quanto ao cumprimento da legislação federal e desta Lei, inclusive com materiais informativos sobre proteção de dados, guarda segura das certidões e canais de atendimento.

**DOAR  
SANGUE  
É UM GESTO  
DE AMOR**

Agende sua doação:  
**macae.rj.gov.br**



SERVIÇO MUNICIPAL DE HEMOTERAPIA



Macaé



Art. 6º Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, atribuições específicas nem rotinas internas para a Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes e efeitos normativos gerais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para dispor sobre formas de fiscalização, procedimentos administrativos e critérios de gradação das sanções, observados os limites legais.

Art. 8º A execução desta Lei ocorrerá com a estrutura administrativa já existente, sem criação de novas despesas obrigatórias, correndo eventuais custos por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de maio de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.537/2026.**

**Vereadora Autora: Liomar Queiroz.**

**Institui, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal de Prevenção e Orientação sobre a Gravidez na Adolescência e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Macaé, a Semana Municipal de Prevenção e Orientação sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, em consonância com a Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção e Orientação sobre a Gravidez na Adolescência tem por objetivo promover ações educativas, preventivas e de conscientização voltadas à saúde sexual e reprodutiva, ao planejamento familiar, à proteção integral de crianças e adolescentes e à redução da gravidez precoce como fenômeno de saúde pública.

Art. 3º Durante a Semana mencionada no Caput o Poder Executivo poderá, por intermédio dos órgãos municipais competentes, especialmente das áreas de saúde, educação e assistência social e em parceria com conselhos, entidades da sociedade civil e instituições públicas e privadas, desenvolver as seguintes ações:

I – palestras, rodas de conversa e atividades educativas sobre sexualidade, saúde reprodutiva, métodos contraceptivos e prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST);

II – ações de orientação sobre planejamento familiar, autonomia corporal e direitos sexuais e reprodutivos;

III – campanhas de comunicação voltadas a adolescentes, famílias e comunidade, utilizando meios impressos, digitais e mídias sociais;

IV – capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social para abordagem adequada do tema com adolescentes e suas famílias;

V – encaminhamento para atendimento psicossocial em casos de vulnerabilidade, violência, abuso ou risco social;

VI – incentivo à participação da família, da escola e da comunidade no apoio ao desenvolvimento saudável do adolescente;

VII – promoção de parcerias com unidades de saúde para acesso à orientação e, quando necessário, à orientação, encaminhamento e facilitação de acesso na rede do SUS, conforme protocolos e legislação vigente;

VIII – divulgação de políticas públicas existentes relacionadas à juventude, saúde, educação, assistência social e proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá articular ações integradas e cooperação institucional, quando houver interesse recíproco e observadas as competências de cada órgão e demais instituições que atuem na proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 5º As ações realizadas no âmbito desta Semana poderão ter caráter intersetorial, com participação das áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, juventude e igualdade racial.

Art. 6º O Município poderá utilizar dados estatísticos locais para subsidiar o planejamento e a execução das ações previstas nesta Lei, respeitando o sigilo e a privacidade das informações.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, quando houver, observada a legislação orçamentária e financeira vigente sendo vedada a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de maio de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.538/2026.**

**Vereadora Autora: Dra. Mayara Rezende.**

**Institui o Programa “Cultura e Saber em Ação” no Município de Macaé, destinado a oferecer atividades educativas, culturais e esportivas às crianças e adolescentes no período em que não estão em horário escolar, dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa “Cultura e Saber em Ação”, com o objetivo de proporcionar às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino atividades de contraturno escolar voltadas à formação integral.

Art. 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 3º As atividades ofertadas poderão incluir, dentre outras:

I - cursos de teatro, dança, música, artes plásticas e visuais;

II - oficinas de idiomas, especialmente inglês e libras;

III - práticas de esportes e recreação educativa;

IV - ações de educação ambiental, cidadania e cultura local;

V - acompanhamento pedagógico, reforço escolar e oficina de leitura.

Art. 4º O programa deverá priorizar o atendimento a alunos em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As atividades poderão ser realizadas em escolas, centros comunitários, espaços culturais, ginásios esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de maio de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 110/2026**

**Altera o Decreto Municipal nº 032/2026 para, no âmbito do Município de Macaé, dispor sobre a delegação de competências sancionatórias, instituir a Junta de Revisão Administrativa e dá outras providências.**

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o rito recursal e a necessidade de remessa do recurso à autoridade superior;

CONSIDERANDO a estrutura administrativa municipal e a necessidade de descentralização para garantir a celeridade dos processos punitivos;

CONSIDERANDO a conveniência de instituir um colegiado técnico para a revisão de sanções de elevada gravidade, garantindo a imparcialidade e a especialização do julgamento em segunda instância;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 11, inciso II, 38, inciso I, alínea “a” e 234 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto Municipal nº 032/2026 passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º O Secretário Municipal ou a autoridade máxima do órgão ou entidade poderá delegar a competência para o julgamento e a aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar ao Secretário Executivo, ao Diretor Administrativo ou autoridade equivalente, vedada a delegação para as sanções de declaração de inidoneidade.

§ 6º Na ausência de Secretaria Executiva, Diretoria Administrativa ou autoridade equivalente na estrutura organizacional do órgão ou entidade, o Secretário Municipal ou a autoridade máxima poderá delegar a competência para o julgamento e a aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar à Comissão de Julgamento, vedada a delegação para as sanções de declaração de inidoneidade.

§ 7º Nas hipóteses de delegação previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, o Secretário Municipal ou a autoridade máxima do órgão ou entidade atuará como a autoridade superior para fins de julgamento do recurso administrativo de que trata o parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.”